TCE-RN
Fls.:
Rubrica:
Matrícula:

PROCESSO Nº: 010276/2016– TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRA/RN – EXERCÍCIO DE 2015

EMENTA: **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRA/RN. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CITAÇÃO REGULAR E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS ACHADOS: DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E REPASSE AO LEGISLATIVO EM DESCONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, LCE Nº 464/2012). PRESCRIÇÃO RESTRITA À PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO IMPEDINDO A EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

Para verificar a autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=fbaefe989956446.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTENEGRO em 04/03/2026 às 09:10.

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar nos autos da ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, convém à emissão de Parecer Prévio para o chefe Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM elaborou o Relatório das Contas Anuais (Evento 13), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** em razão da presença das seguintes irregularidades:

1. **Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;**
2. **Apresentação do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD com dados incompletos;**
3. **Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário;**
4. **Ausência da Demonstração de Fluxo de Caixa, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas às demonstrações contábeis;**
5. **Apuração de déficit orçamentário;**
6. **Despesa Total de Pessoal acima do limite legal no final do exercício 2015;**
7. **Repasse para o poder Legislativo acima do limite constitucional.**

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi devidamente citado e apresentou defesa (Evento 25, apensado nº 003523/2020) e que, na Informação Conclusiva nº 129/2025 (Evento 45), o Corpo Técnico manteve as seguintes irregularidades:

Para conferir a autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=fbaefe989956446.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTENEGRO em 04/03/2026 às 09:10.

1. **Apuração de déficit orçamentário;**
2. **Despesa Total de Pessoal acima do limite legal no final do exercício 2015;**
3. **Repasse para o poder Legislativo acima do limite constitucional.**

CONSIDERANDO que a análise empreendida na Informação Conclusiva apurou que, no exercício de 2015, o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no montante de R$ 1.584.070,66, correspondente a 20,29%; que não houve a recondução da despesa com pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2016; e que as transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo atingiram o percentual de 7,25%, ultrapassando o limite máximo de 7% fixado pela Constituição Federal, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipueira, relativas ao exercício de 2015.

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO, que o presente feito, referente ao exercício de 2015, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o processo das Contas Anuais em exame permaneceu paralisado, sem movimentação processual, por período superior a três anos, uma vez que, entre o despacho de encaminhamento à DAM (Evento 29), datado de 09/09/2020, e o despacho de direcionamento para a unidade técnica para uma reanálise (Evento 38), de 09/01/2025, restou configurada a prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva da Administração em relação às irregularidades formais apuradas, nos moldes

Para conferir a autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=fbaefe989956446.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTENEGRO em 04/03/2026 às 09:10.

do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, o que alcança apenas a pretensão punitiva desta Corte, não impedindo a apreciação das contas para fins de emissão de parecer prévio, tendo em vista que, por força de normas constitucionais (CF, arts. 70, 71, I, 31, §§ 1º e 2º) e infraconstitucionais (LCE nº 464/201210, arts. 1º, I; 59, §§ 4º e 5º; 60, § 3º), este Tribunal tem o dever de emitir parecer prévio, o qual somente deixará de prevalecer se o Poder Legislativo – a quem compete o julgamento das contas anuais –, no quórum de 2/3 de seus membros, deliberar em sentido adverso, razão pela qual não deve ser determinada a instauração dos correlatos processos autônomos para apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO os poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, **PROPONHO aos Exmos. Srs. Conselheiros Membros deste Egrégio Tribunal de Contas:**

1. **à emissão de parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas referentes ao exercício de 2015, da gestão do Sr. Paulo de Brito**,** com amparo no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012**,** c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Informação Conclusiva-DCC (Evento 45)**,** submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ipueira /RN**,** sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.
2. Declarar a prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva quanto às irregularidades imputadas ao Sr. Paulo de Brito, o que faço com supedâneo no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, determinando, em consequência, que não seja instaurado o correlato processo autônomo para apuração de responsabilidade;
3. Após o trânsito em julgado da decisão, representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

É a proposta

Sala das Sessões,

Conselheiro Substituto **MARCO ANTÔNIO DE MORAIS RÊGO MONTENEGRO**
Relator

Para conferir a autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=fbaefe989956446.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTENEGRO em 04/03/2026 às 09:10.